XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

ACESSO À JUSTIÇA II

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

CAMILA SILVA NICÁCIO

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, José Querino Tavares Neto, Camila Silva Nicácio – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-076-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. 3. Direito processual. 4. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza (Artigo 8º, 1 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - São José da Costa Rica).

O acesso à justiça foi inserido no texto constitucional de 1946, através do art. 141, 4º, o, nestes termos: "A lei não poderá excluir da apreciação do poder judiciário, qualquer lesão de direito individual. Trata-se do princípio da ubiquidade da justiça ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, também denominado direito de ação, ou princípio do livre acesso ao judiciário. Previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, de 1988 nos seguintes termos: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. , cuida-se de um direito fundamental.

Os juristas em geral e processualistas de modo particular são concordes que o acesso à justiça pode ser arrostado como condição fundamental o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que almeje garantir, e não somente proclamar, os direitos das pessoas humanas. No entanto, contraditoriamente, historicamente não se tem percebido por parte, seja do ensino jurídico, das práticas judiciais, da práxis profissional, da pesquisa e teorias jurídicas, e mesmo na prestação de serviços legais uma efetiva preocupação com a temática "acesso à justiça" em sua necessária amplitude. Muitas vezes o "acesso à justiça" é confundido com o acesso ao Judiciário.

Ora, se essa afirmação sobre o acesso à justiça, na tipologia tradicional, é confundida com acesso aos tribunais, o que deve ser entendido, como acesso à justiça? A resposta para tal questão passa necessariamente por uma reflexão a respeito do entendimento que se tem consagrado a respeito do que objetivamente significa o acesso à Justiça e de como nossos tribunais vêm encarando esse direito que está incorporado ao rol dos direitos fundamentais do cidadão.

Cuida-se aqui de uma questão de garantia de direito, não simplesmente na tipologia tradicional de peticionar. Se assim fosse, a norma constitucional seria inócua. Bastaria tão somente peticionar e a garantia, preconizada no artigo 5º, XXXV, estaria atingida; teria, a norma, obtido seu propósito.

Não parece ser esse o melhor entendimento. Interpretando o direito em sua inteireza, o que se pretende refletir à luz dos trabalhos apresentados no GT de ACESSO À JUSTIÇA II, nesse XXIV CONGRESSO NACIONAL do CONPEDI é que a garantia constitucional somente se realizará se, além de não haver exclusão legal da apreciação judicial, isto é, se além da garantia objetiva ao Judiciário não ser excluído da apreciação de lesão a direito ou de ameaça a direito, vincular e garantir a real reparação do direito lesionado, ou impedir, preventivamente, que a ameaça a direito se concretize - isto é, haja eficácia não somente formal, mas também social da decisão judicial.

É nesse campo de questões que hoje é próprio da área de acesso ao direito no Brasil - como ramos do saber em fase de consolidação que os textos que compõem a presente obra devem ser analisados.

Utilizando diversas metodologias algumas mais críticas, outras não os artigos que compõem o presente livro podem fomentar, ainda mais, o debate sobre a urgente e necessária reflexão sobre o direito fundamental ao acesso à justiça.

Discutindo os mecanismos de acesso à justiça pelos cidadãos, nos estados democráticos, Lademir José Cremonini e Patrícia de Lima Felix abrem essa obra com o título: A EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E DO ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

O acesso à justiça como um direito fundamental e humano, seus instrumentos processuais e humanos de realização são abordados por Edinildon Donisete Machado e Sílvia Leiko Nomizo no artigo A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA, por Simone Pereira de Oliveira e Mônica Bonetti Couto em O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A CELERIDADE PROCESSUAL: O REDIMENSIONAMENTO DO FATOR TEMPO NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS, por Ursula Spisso Monteiro em O ACESSO À JUSTIÇA E O PROGRAMAM NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, por Leandro Finelli Horta Vianna e Pedro Donizete Biazotto em O DIREITO DO IDOSO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO COM PRIORIDADE NA TRAMITAÇÀO PROCESSUAL E A

DURAÇÀO RAZOÁVEL E EFETIVA COMO GARANTIA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS E HUMANOS, por Carlos Augusto Alcântara Machado e Gustavo Dantas Carvalho em O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS e por Simone Pereira de Oliveira e Mônica Bonetti Couto em O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A CELERIDADE PROCESSUAL: O REDIMENSIONAMENTO DO FATOR TEMPO NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS.

A questão das formas adequadas de acesso à justiça para a solução dos conflitos foi objeto de análise de Deilton Ribeiro Brasil e Leandro José de Souza Martins, no artigo intitulado POTENCIALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS, como também de Leonardo Sette Abrantes Fioravante, em A ARBITRAGEM COMO MEIO ADEQUADO E EFETIVO DE ACESSO À JUSTIÇA, bem como foi abordado por Janaina Franco de Andrade em A UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM NA SOLUÇÃO DOS NOVOS CONFLITOS: UM ESTUDO SOBRE O DIREITO DIGITAL E A RELAÇÃO DE CONSUMO; assim também Gabriela Gomes Costa e Melissa Ourives Veiga, no artigo intitulado UMA NOVA PERSPECTIVA SOBRE A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Nesse mesmo tom, mas no campo dos conflitos laborais, Marcelino Meleu e Alessandro Langlois Massaro apresentaram o trabalho intitulado AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA TRABALHISTAS COMO LOCUS PRIVILEGIADO PARA O TRATAMENTO DOS CONFLITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO E EFETIVAÇAO DO ACESSO À JUSTIÇA.

Os aspectos processuais pertinentes à questão do acesso à justiça, inclusive a partir de uma leitura do novo Diploma Processual Civil, foram alvo das reflexões de Natan Franciella de Oliveira e Luciano Souto Dias em A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO GARANTIA DE UM PROCESSO JUSTO: ANÁLISE DAS INOVAÇÃOES TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FACE À NECESSIDADE DE UM RÁPIDO PRONUNCIAMENTO DECISÓRIO, por Teófilo Marcelo de Arêa Leão Junior e Thais Estevão Saconato em A TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: SEGURANÇA JURÍDICA E ACESSO À JUSTIÇA, por Alex Maia Esmeraldo de Oliveira e Fávia Moreira Guimarães Pessoa em ACESSO À ORDEM JURIDICA JUSTA E SUAS IMPLICAÇÕES COM O PROCESSO COLETIVO: SEU REDIMENSIONAMENTO COMO FORMA DE RESGATAR A EFETIVIDADE, por Marcos Vinicius Lipienski em O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O PROCESSO COLETIVO e por Ana Paula Duarte Ferreira em PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRTIVO E JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE

ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA À LUS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Questões referentes à legitimação da defensoria pública quanto à tutela do meio ambiente foram abordadas por Nayara de Lima Moreita e Stéfano Guimarães no artigo intitulado TUTELA DO MEIO AMBIENTE E DEFENSORIA PÚBLICA: LEGITIMIDADE PARA ATUAÇÃO COLETIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL.

A especificidade dos problemas envolvendo o acesso à justiça em decorrência de legislação estadual foi o tema do artigo OS IMPACTOS DA LEI ESTADUAL 15.838 DE 2015, NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO CEARÁ, ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRTIVO TRIBUTÁRIO, da autoria de José Diego de Oliveira e Silva e Mariana Luz Zonari.

O direito comparado também se faz presente nessa obra, com um cotejo entre a legislação brasileira e a italiana, em matéria tributária, no que diz respeito à organização judiciária, através do trabalho de Frederico Menezes Beyner intitulado ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA: COMPARAÇÃO ENTRE ITÁLIA E BRASIL.

Esperamos que essa obra contribua para superação da reducionista concepção de acesso à justiça à realidade formal judicante, e, sobretudo, como reflexo extensivo do espaço acadêmico inquieto e dialético, típico de eventos da natureza do CONPEDI, cumpra-se o papel de dizer não apenas o que é de direito, por que isso já se faz por demais, mas, o que é o direito.

Desejamos a todos uma excelente leitura!

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto UFG/PUC-PR

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann UNESA/RJ

Profa. Dra. Camila Silva Nicácio UFMG/MG

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O PROCESSO COLETIVO

THE MASS LITIGATION JUDGEMENT INCIDENT AND THE CLASS ACTION'S PROCEDURE

Marcos Vinicius Lipienski

Resumo

O presente artigo busca apontar algumas dificuldades de convivência entre o novel incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no artigo 976 e seguintes do novo Código de Processo Civil e o atual estado da arte do processo coletivo brasileiro. Inicia-se com a descrição dos contornos do instituto criado no Brasil e a comparação com o parâmetro do procedimento modelo alemão para o mercado de capitais. Depois, procura-se contextualizar o incidente no sistema de precedentes inaugurado pelo novo Código de Processo Civil e aponta-se para o perigo da má utilização somente com o fim de julgamento em massa de processos. No final, trata-se da centralização do poder decisório nas instâncias superiores e se aprofunda nas incompatibilidades entre o incidente e o processo coletivo brasileiro.

Palavras-chave: Incidente de resolução de demandas repetitivas, Processo coletivo, Precedentes, Coisa julgada, Jurisdição constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to point out some incompatibilities between the new incident for mass litigation judgement as described in article 976 of the new civil procedure code and the actual state of art of Brazils action classes. It begins with the description of the institution created in Brazil and the comparison with the parameter of the Germanys model procedure for the bank stock market. Afterwards, it aims to contextualize the incident in the precedent system inaugurated by the new civil procedure code and it is points out to the danger of the misusage with the objective of judging mass litigation only. In the end, there is comment on the concentration of deciding power on the superior instances and there is more development on the incompatibilities between the incident and the Brazils class action model.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mass litigation judgement incident, Civil procedure, Precedents, Constitutional jurisdiction

1 Introdução ao incidente de resolução de demandas repetitivas

O incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR – já foi e continua bastante discutido desde a sua concepção no projeto de novo Código de Processo Civil – CPC –, de forma que as linhas gerais do instituto já são de conhecimento do público especializado. Nada obstante, segue uma breve introdução do que consta da lei.

Segundo a exposição de motivos do anteprojeto, o incidente foi concebido com inspiração no procedimento-modelo alemão de mercado de capitais – *Musterverfahren*. Quando forem identificados processos que contenham as mesmas questões unicamente de direito, o incidente poderá ser suscitado perante o tribunal ao qual o juiz daqueles processos se subordina. Admitido o incidente, a eficácia da tese jurídica firmada abrangerá toda a jurisdição daquele tribunal, cabendo inclusive reclamação[1] para garantir a autoridade do julgado.

Ainda de acordo com a exposição de motivos, o incidente se alicerça na visão de que a melhor forma de garantir a segurança jurídica e a celeridade processual é mediante a padronização de teses jurídicas:

> Se todos têm que agir em conformidade com a lei, ter-se-ia, *ipso facto*, respeitada a isonomia. Essa relação de causalidade, todavia, fica comprometida como decorrência do desvirtuamento da liberdade que tem o juiz de decidir com base em seu entendimento sobre o sentido real da norma.

Algumas características que dão contorno ao incidente são (a) a previsão para prosseguimento do incidente mesmo após desistência ou abandono do processo pelo autor originário da demanda individual ou coletiva que lhe dá origem, (b) possibilidade de admissão do incidente mesmo após uma inadmissibilidade anterior, (c) ausência de custas, (d) inadmissibilidade quando houver recurso repetitivo em tribunais superiores, (e) suspensão dos processos individuais por um ano, ressalvada decisão fundamentada do relator em sentido contrário, (f) apreciação de pedidos urgentes pelo juiz dos

[1] A reclamação é um instrumento jurídico originariamente previsto na Constituição Federal, no artigo 102, inciso I, alínea *i*, e que se destina à preservação da competência e da autoridade dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

processos individuais, (g) possibilidade de pessoas sujeitas a competência territorial diversa ingressarem no incidente e requererem o deslocamento da competência para tribunais superiores, (h) aplicação da tese jurídica fixada a todos os processos individuais ou coletivos, atuais ou vindouros, que tramitem na área de jurisdição do tribunal, (i) previsão de recurso com efeito suspensivo, presumida a repercussão geral, e (j) a possibilidade de revisão da tese pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante provocação.

O modelo original previsto na Alemanha teve sua origem quando mais de 14.000 pessoas ajuizaram 2.200 demandas em face da empresa de telefonia Deutsche Telekom AG e o juiz declarou que a corte iria demorar mais de 15 anos para solucionar o problema se o legislador não criasse um mecanismo adequado.[2]

GRINOVER, KAZUO e MULLENIX (2011, p. 143) assim resumem o procedimento:

> The proceeding is as follows: The master proceedings can be initiated upon the application of any party. This application must seek a decision regarding questions of necessary facts or law (e.g. the fact whether the obligation to give an ad-hoc disclosure has been given or whether misleading public capital market information has been violated). If the court of first instance admits the application for initiation of a master proceeding, the application and the lawsuit are published in a specific public register which is accessible on the internet. The public registration gives notice of the pending proceeding to all other potential plaintiffs within who may want to join in the master proceeding. If the application for the initiation of master proceedings is joint by at least nine aditional plaintiffs within four months, the court of first instance must give a decision which designates the common questions of fact or law which are subsubject of the followiong master proceedings. While the

[2] Um breve histórico e descrição do procedimento alemão encontra-se em GRINOVER, Ada Pellegrini; MULLENIX, Linda e WATANABE, Kazuo. Os processos coletivos nos países de *civil law* e *common law*: uma análise de direito comparado. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 142-144.

> master proceeding is pending, all other disputes depending on the questions in the master proceedings are stayed.
> Following the initiation of the master proceedings by the court of first instance, the proceedings are continued in the court of appeal. This court selects a master plaintiff. The master plaintiff is responsible for the conduct of the litigation, all other plaintiffs are entitled to join the master plaintiff, but they have to coordinate their litigation strategy with the master plaintiff's strategy. The court of appeal decides all questions of fact and law that have been addressed by the court of first instance. Finally, the court of appeal renders a master decision that is binding for all plaintiffs of all disputes which have been stayed during the master proceedings. There are no means for plaintiffs to opt out of the binding fact of the master decision and an individual plaintiff cannot influence which plaintiff is appointed master plaintiff. This selection of the master plaintiff is based on the discretion of the appellate court.

A primeira semelhança com o regime brasileiro é que ele é marcadamente individual: o início do procedimento depende da adesão, no período de quatro meses, de ao menos nove demandantes. No entanto, a individualidade tem força muito maior no regime alemão, uma vez que o procedimento não pode prosseguir de ofício, se o número mínimo de interessados não ingressar no processo. Além disso, o resultado do julgamento da corte superior não vincula demandas futuras, como no modelo brasileiro de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Outro ponto de divergência é que, no modelo alemão, o objeto do incidente compreende tanto questões de fato como de direito, enquanto o brasileiro irá resolver apenas questões de direito. Tal decisão, aparentemente, foi tomada em razão da falta de competência dos tribunais brasileiros para conhecer de questões de fato, ressalvados os tribunais de justiça e os tribunais regionais federais. O incidente de resolução de demandas repetitivas é apreciado, de início, nesses tribunais de segunda instância, mas existe a possibilidade de recurso para o Superior Tribunal de Justiça e para o Supremo Tribunal Federal para homogeneização de entendimento acerca daquilo que lhes compete apreciar. Essa situação é curiosa porque no modelo de precedentes que é

incorporado no ordenamento pátrio pelo novo CPC as questões de fato são especialmente importantes para a decisão a ser seguida por outras instâncias.

2 A tese jurídica do incidente, a súmula vinculante e os precedentes

O Código de Processo Civil de 1973 utiliza categorias já sedimentadas no mundo jurídico quando trata do objeto de conhecimento do juiz no processo civil de conhecimento.

De acordo com a precisa lição de DINAMARCO (2005, volume 3, p. 36), são eles os pontos de fato ou de direito relativos à admissibilidade do julgamento do mérito e relativos ao mérito propriamente dito:

> Não é indiferente o emprego dos vocábulos ponto e questão. Pontos são fundamentos, ou elementos capazes de influir em algum julgamento. Questão é o próprio ponto, quando sobre ele existe alguma dúvida; daí conceituar-se, em clássica doutrina, como *ponto controvertido de fato ou de direito* (Carnelutti). O excesso de velocidade, alegado numa demanda indenizatória, é um ponto de fato; negado esse fato pelo réu, surge uma questão de fato. A incidência de correção monetária a partir de determinado momento é um ponto de direito; impugnado o critério pelo adversário, eis uma questão de direito.

Os pontos são classificados em constitutivos, impeditivos, extintivos e modificativos.

Tais categorias, por sua vez, possuem íntima relação com a tutela jurisdicional. São determinantes para fixar o objeto de conhecimento do juiz e determinar que tipo de tutela deve ser concedida (condenatória, declaratória ou constitutiva, como trabalha a doutrina clássica, ou ainda também inibitória ou mandamental).

Inova no direito processual civil brasileiro o incidente ao anunciar que tem por fim criar tese jurídica aplicável aos processos que compartilhem idênticas questões unicamente de direito com aquele paradigma analisado pelo tribunal. Se o incidente é

cabível somente quando a demanda repetitiva versa sobre questão unicamente de direito, é possível afirmar com certa segurança que a tese jurídica significa a decisão judicial acerca de determinada questão de direito. Por meio do incidente, então, a questão de direito de um processo repetitivo é levada ao conhecimento do tribunal, que irá sobre ela decidir em caráter definitivo e vinculante.

Emerge uma diferença grande do novo Código de Processo Civil de 2015 para o código vigente de 1973: enquanto o novo Código de Processo Civil parece ter extinguido a figura da ação declaratória incidental, o incidente de resolução de demandas repetitivas cria hipótese semelhante a ela (ação declaratória incidental), mas admissível inclusive contra o interesse de cada parte do litígio em concreto. Ao admitir o incidente sem a iniciativa das partes, o resultado será o julgamento, em caráter definitivo, de pedido não submetido ao conhecimento.

Diferentemente do que consta da regra geral do trato dos precedentes no novo Código de Processo Civil de 2015, não há previsão de instrumentos que permitam ao juiz de primeiro grau de se afastar da tese jurídica consolidada para determinada demanda repetitiva, que somente poderá ser revista pelo tribunal prolator. Duas possibilidades se abrem.

Pela primeira, a sistemática do incidente foi atenta a esse aspecto e realmente tem a finalidade da discutir e resolver, de modo imediato e definitivo, demandas repetitivas em graus superiores de jurisdição. Sustenta essa possibilidade a omissão intencional de possibilidade de afastamento do precedente pelo juiz de primeiro grau no capítulo que trata do incidente no novo Código de Processo Civil, a ampla divulgação pelo Conselho Nacional de Justiça, a ampla possibilidade de todas as pessoas com demanda idêntica ajuizada de participarem do incidente e validade da tese resultado do incidente para as presentes e futuras demandas.

Uma segunda interpretação é possível. Apesar da ausência de previsão expressa no capítulo que trata sobre o incidente, cabe ao juiz de primeiro grau se distanciar da tese jurídica pacificada no tribunal sempre que houver motivação para tanto. Nos termos do artigo 489, parágrafo primeiro do novo Código de Processo Civil, não se considerará fundamentada a sentença que "se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos" ou que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Percebe-se, nos dispositivos que tratam da sentença, exigência menos específica e portanto mais geral, que não trata das teses jurídicas vinculadas a questões já decididas, mas sim de fundamentos determinantes.

Num primeiro momento, a primeira interpretação possível mais se aproxima da experiência brasileira com súmulas, principalmente as vinculantes, enquanto a segunda interpretação busca conciliação com o regime de precedentes judiciais, como tenta o novo CPC. Espera-se que a segunda interpretação ganhe destaque, por estar alinhada com os propósitos de um processo civil participativo.

As maiores críticas direcionadas às súmulas, especialmente as vinculantes, argumentam que elas são genéricas e dispensam o juízo de compatibilidade com os fatos e fundamentos do caso que as origina, isto é, são independentes daquele, como regras. Por qualquer ângulo que se observe o incidente de resolução de demandas repetitivas, existe o sério perigo observado por BAHIA e LADEIRA (2014, p. 291) da má importação de um instituto:

> É nesse contexto que reside o perigo: na pressa de se implantar um sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro no suposto de gerar maior eficiência, estas reformas acabam por suprimir verdadeiros direitos d garantias fundamentais do cidadão, na medida em que se ignoram a flexibilidade ínsita ao sistema de precedentes do *commom law*. Há uma grande preocupação com a existência de diversidade de decisões para casos análogos, o que é relevante; no entanto, no afã de "uniformizar", pasteuriza-se, por vezes, situações não intercambiáveis. Quer-se preservar o princípio da igualdade como identidade, mas, ignora-se que a igualdade, por vezes, também significa respeito à diferença. Isso é tanto pior quando as soluções dadas advêm de transplantes simplistas de outros sistemas sem, de um lado, avaliar-se sua aplicabilidade e utilidade por aqui e sem, de outro lado, aprofundar-se sobre sua realidade no país de origem.

O sistema do *common law* preocupa-se com a flexibilidade das decisões; nele, os fatos e fundamentos jurídicos são determinantes para aferir a vinculatividade de

decisão aos casos futuros. Ao contrário, as razões de igualdade e celeridade indicam que a aplicação dos precedentes no Brasil ocorrerá de forma semelhante às súmulas vinculantes, em que haverá mera reprodução das decisões dos tribunais.

A má aplicação dos precedentes implica na imutabilidade do direito tal como visto nos tribunais. Também impede as partes de efetivamente contribuírem, mediante contraditório, para alcançar a decisão sobre a demanda que lhe interessa diretamente e que é exatamente a medida de legitimidade das decisões judiciais. Esse quadro é particularmente grave no caso das demandas repetitivas, uma vez que a tese do incidente vincula processos já ajuizados e futuros.

Conforme sugerido por SCHMITZ (2013, p. 226):

> O ato de julgar obriga que se tenha uma noção de como a questão jurídica concreta tenha sido decidida até então; os acertos e os erros do passado constituem a história institucional daquele ponto específico da prática jurídica. A pesquisa por jurisprudência deve dar ao juiz o quadro dessa totalidade prática. Sendo assim, muito ao contrário do que tem ocorrido no Brasil, a decisão anterior não pode significar desde já o resultado do julgamento concreto, mas sim o verdadeiro início do raciocínio jurídico que solucionará o caso, pois precedentes são, no processo de compreensão, como experiências, e servem para reduzir o "conteúdo inesperado" do resultado da questão jurídica decidida.
>
> [...]
>
> Súmulas e ementas são, portanto, *starting points*. Esse ponto de partida argumentativo é a partir de onde o julgado e as partes demonstrarão seus argumentos, e com base em outros pontos de partida (outros casos semelhantes julgados anteriormente) pode ser construído o sentido normativo de um caso concreto. O importante é que a questão seja decidida de forma coerente, utilizando-se os "precedentes" como parâmetros normativos e elaborando o raciocínio jurídico escorado no que por eles foi estabelecido.

Então, cabe ao juiz que irá analisar novos processos avaliar se aquilo decidido anteriormente por tribunais se aplica ou não no caso atual; nesse sentido, o juiz do caso futuro é quem permite a consolidação do precedente. O precedente não nasce como tal, pois a decisão do tribunal busca apenas resolver o caso concreto no sistema de *common law*.

Ao tratar das dificuldades do sistema de precedentes, Mark Tushnet aponta três situações distintas que envolvem alguma alteração no tempo: alteração da Corte superior, revelação de problemas relacionados à inoperância do precedente e a necessidade de identidade de demandas para aplicação de precedentes. A segunda e terceira situações bem demonstram a mutabilidade do sistema de precedentes norte-americano.

A primeira diz respeito à alteração de membros de uma Corte, caso no qual podem os novos membros possuírem entendimentos diversos sobre matérias já discutidas, e manifestarem interesse em sua rediscussão.

De acordo com a segunda, explica Tushnet (2013, p 105):

> A segunda razão justificadora para a reconsideração de uma decisão preexistente para uma mesma e determinada controvérsia jurídica – vale dizer, para fazer estabelecer-se uma limitação ou mesmo o cancelamento do precedente – ocorre quando a experiência mostra que o modo de resolução da causa ditado no precedente estava equivocado. A Suprema Corte dos EUA já descreveu as várias maneiras pelas quais isso pode ocorrer. Em primeiro lugar, algumas controvérsias jurídicas são solucionadas em parte pela consideração sobre as consequências que adviriam da adoção de uma ou de outra interpretação jurídica. Quando a resolução da questão repousa, ainda que em parte, nas suas previsíveis consequências, a simples observação de quais foram efetivamente as consequências do precedente pode levar um tribunal, num momento posterior, a reconsiderara sua resolução inicial. Algumas vezes juízes e triunais referem-se a esse problema específico como sendo uma limitação dos precedentes que os tornariam inoperantes na prática. Além disso, há também um segundo tipo de inoperância – que mais é

> uma inoperância conceitual do que uma inoperância prática. A idéia é a de que toda teoria jurídica precisa integrar-se com outras doutrinas relacionadas, devendo manter, no todo, uma estrutura conceitual razoavelmente coerente. Ao decidir uma controvérsia jurídica pela primeira vez, um juiz ou tribunal poderia imaginar que a resolução a que chegou naquela causa convive bem com a doutrina que a cerca. Esta percepção pode estar errada, seja porque mal entendida no início da análise do caso a relação existente entre a decisão tomada e as teorias aplicáveis ou, então, porque a doutrina jurídica muda e evolui por razões justificadas, de tal maneira a tornar impossível aplicar o precedente em face do avanço doutrinário em relação ao tema em questão.

A terceira situação trata de alterações de fato entre o precedente e o caso futuro. Segundo Tushnet (2013, p. 107):

> O segredo da atividade de fazer a diferenciação de casos está em demonstrar o quanto os fatos que ensejam a distinção são decisivos para a correta interpretação e aplicação dos termos dos dispositivos legais e outras disposições normativas. A questão que estou elaborando acentua que isso pode ser sempre feito, mas, com certeza, tal afirmação só pode ser sustentada pela realização de uma análise minuciosa do teor específico da regra geral, o que não é possível nesse cenário. O elemento adicional é o seguinte: afirmei aqui que os casos precedentes são sempre suscetíveis de diferenciação. Em algumas vezes, no entanto, chegar a isso é extremamente difícil. Os melhores advogados serão capazes de fazê-lo, mas advogados menos capazes – e, sobretudo, até mesmo alguns juízes – não conseguirão seguir o caminho para chegar a uma conclusão de que este caso permite diferenciação em relação ao outro que lhe é precedente. O sistema de precedente pode subsistir, possivelmente, tão só porque são muito poucos os "melhores" advogados, e é claro

> que esses profissionais não estão disponíveis para todos, disso resultando que o sistema de precedente pode carregar consigo preocupantes implicações no sistema de distribuição de justiça.

A relação do incidente de resolução de demandas repetitivas também não se concilia com a jurisdição constitucional em outro aspecto, o do controle de constitucionalidade. Não só o Supremo Tribunal Federal, senão também os tribunais de segunda instância e os juízes de primeira instância possuem o dever e o poder de realizar controle de constitucionalidade. No Supremo Tribunal Federal, esse controle de constitucionalidade pode ser concentrado ou difuso, enquanto nas demais instâncias o controle é sempre difuso. No segundo modo, o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma no caso concreto não a extirpa do mundo jurídico.

Admitir que decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade difuso forme precedente com relação à inconstitucionalidade da norma significa alijar o juiz de primeiro grau de seu dever constitucional de realizar esse mesmo controle. Pontua JAYME (2000, p. 80):

> A independência dos integrantes do Poder Judiciário brasileiro é mais abrangente do que a outorgada aos magistrados das jurisdições ordinárias dos países que possuem uma Jurisdição Constitucional. No modelo europeu, por existir o controle concentrado e exclusivo de constitucionalidade, como se faz, por exemplo, na Itália, a independência dos magistrados, em relação aos demais poderes, significa subordinação apenas à lei.
> Esta garantia, contudo, não seria suficiente ao juiz brasileiro. Sendo detentor de competência para exercer o controle difuso de constitucionalidade, ele se coloca acima da lei. Sujeita-se apenas à Constituição. O juiz tem absoluta liberdade para decidir e para interpretar a lei. Ele não está sequer sujeito à lei, como diz a Constituição italiana, pois, pode deixar de aplica-la quando a entender inconstitucional. [...] Por esta razão, são lhe conferidas garantias de independência e, em contrapartida, exige-se que os julgamentos devam ser técnicos e imparciais.

Para resolver esse impasse, CUNHA e REIS (2014, p. 288) propõem que as decisões tomadas em controle concreto de inconstitucionalidade devam sempre ser realizadas com observância da cláusula de reserva de plenário, para formar presunção do posicionamento da corte como em controle abstrato:

> É imperiosa, então, a adequada compreensão da valência do direito jurisprudencial. Nesses termos, vê-se que afigura-se [sic] impossível cindir interpretação do texto da lei e aplicação (concreta) de seu conteúdo. Por isso é que sugerimos o distanciamento da decretação abstrata de inconstitucionalidade de todas as demais repercussões – por nós consideradas interpretativas e para as quais a cláusula de reserva de plenário se desonera pelo prisma (equivocado) de ter havido ali controle estrito de constitucionalidade e se obriga sob o viés da uniformidade decisória emanada dos tribunais superiores. Em outras palavras: é necessário pensar a cláusula de reserva de plenário como um mecanismo a endossar o regime dos precedentes obrigatórios, cuja vigência perdura hermeneuticamente, acomodando espaços de distinção e desenvolvimento autônomo do próprio direito.

3 Do processo coletivo ao sistema de precedentes centralizador

A mudança de paradigma do processo civil brasileiro no trato das demandas de massa é sensível. Ao tempo em que entrou em vigor, em 1990, o Código do Consumidor, aliado à Lei de Ação Civil Pública de 1985, constituíram-se no centro do microssistema processual coletivo brasileiro. As definições legais de direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos se fixaram na consciência coletiva dos operadores do direito. Muito se debateu sobre a eficácia das sentenças relacionadas a tais direitos, e prevaleceu na lei uma forma de evitar que os substituídos ficassem prejudicados por uma sentença de improcedência.

Os direitos individuais homogêneos, repetidamente tratados como direitos acidentalmente coletivos (segundo expressão lançada por José Carlos Barbosa Moreira), são direitos que se enquadram perfeitamente nos moldes do processo previsto pelo CPC de 1973, por darem ensejo a demandas individuais sem qualquer relação de dependência com outras. O legislador tratou de criar um mecanismo para solução conjunta de demandas de massa mediante a prolação de uma sentença genérica, suscetível de liquidação e execução individuais, em fase na qual o titular de direito individual deve comprovar que seu caso se adequa ao julgado coletivo.

Não tardaram a surgir limitações à tutela coletiva. A Lei de Ação Civil Pública sofreu alteração para que a sentença coletiva passasse a valer somente no âmbito de competência territorial do tribunal ao qual pertence o juiz que proferiu a decisão. No campo específico dos direitos individuais homogêneos, que mais dizem respeito à litigiosidade repetitiva, foi suprimida a possibilidade de tutela coletiva referente a demandas sensíveis para o maior litigante habitual brasileiro: a União. Vedada foi a possibilidade de manejo de demanda coletiva referente a tributos, contribuições previdenciárias, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados[3].

Essas restrições contribuíram enormemente para diminuir o âmbito de aplicabilidade da tutela coletiva a direitos individuais homogêneos. De se registrar, também, a baixa preferência dos advogados pelo processo coletivo, uma vez que ele implica na redução de honorários advocatícios, em comparação com o ajuizamento de inúmeras demandas individuais, inclusive pela possibilidade de distribuição das demandas a juízes diversos, e não somente para aquele que julga contrariamente à tese advogada.

Paulatinamente, diversos mecanismos foram implementados com vistas à padronização de decisões pela cúpula do Poder Judiciário. MANCUSO (2014, p. 321) aponta: (a) uniformização da interpretação da lei federal nos Juizados Especiais Federais (art. 14, parágrafo sexto da Lei n. 10.259/2001); (b) extensão, pelo Presidente do Tribunal, dos efeitos da suspensão da liminar às demais supervenientes (art. 4º, parágrafo quarto da Lei n. 8.437/1992); (c) a avaliação negativa, pelo STF, no tocante à

[3] Artigo 1º, parágrafo único da Lei n. 7.347/75 (Lei de Ação Civil Pública): Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm.

repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário afetado como representativo da controvérsia (RISTF, arts. 326 e 328); (d) súmula vinculante no STF (art. 103-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal); (e) improcedência liminar da demanda, que o articulista denomina sentença vinculante ou julgamento antecipadíssimo do mérito (art. 285-A do CPC); (f) o não recebimento da apelação quando a sentença seguir súmula do STF (art. 518, parágrafo primeiro do CPC); (g) julgamento em bloco de Recursos Extraordinários e Recursos Especiais (arts. 543-B e 543-C do CPC; Res. STJ 08/2008).

Acrescenta-se a interpretação que o Superior Tribunal de Justiça vem dando ao procedimento do art. 285-A. Segundo recentes julgados, o Superior Tribunal de Justiça entendeu possível a aplicação do julgamento liminar de improcedência somente quando a tese já estiver pacificada em tribunais superiores[4].

Também demonstra o caminho centralizador do processo civil brasileiro a convalidação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de suspensão de processos individuais na pendência de processo coletivo, ao arrepio da legislação de regência[5].

O potencial alcance da tutela coletiva, conferida após realização de debate e contraditório no primeiro grau de jurisdição, é muito amplo. Mediante substituição processual por legitimados qualificados para a condução do processo, é possível, a um só tempo, alcançar a situação dos inúmeros substituídos e tratar da real questão conflituosa. Aos legitimados para a propositura de ações civis públicas foi conferido interesse para tutelar diversos interesses caros à sociedade, além, portanto, do mero interesse individual.

Significa que, mesmo ao tratar de direitos individuais homogêneos, os substitutos podem postular tutelas específicas para solucionar o problema base, mediante, por exemplo, o socorro de tutela inibitória ou de remoção do ilícito. A mesma coisa não é possível em se tratando de mecanismos centralizadores da discussão de questões de direito em tribunais superiores. A definição da tese jurídica não tem nenhum efeito macro, pois sua consequência será apenas a utilização no processo individual.

É verdade que a crítica diminui em peso se se atentar para o fato de que o IRDR é aplicável tanto aos processos individuais como aos coletivos. Pode-se contra-

[4] REsp 1225227/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 12/06/2013.
[5] REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009.

argumentar que a sistemática do incidente em nada prejudica a adoção de medidas macro no processo coletivo de onde a questão jurídica foi extraída.

Assim não parece, e um modelo simples ajuda a demonstrar os motivos. Imaginando-se um processo individual bem simples, ele terá ao menos uma questão de direito. Após a definição da tese jurídica por meio do IRDR, a expectativa é a de que haja a sua aplicação automática e reiterada pelo juiz de primeiro grau aos processos já ajuizados e os vindouros. O IRDR funciona, assim, como desestímulo à demanda coletiva, uma vez que se espera ser mais rápido para o indivíduo ajuizar demanda individual para obter pronunciamento sobre o seu caso particular, sem consideração sobre o todo. Não há estímulo para a solução acerca do problema estrutural que deu ensejo à demanda repetitiva em primeiro lugar, sem prejuízo de continuar assoberbando os escaninhos do primeiro grau de jurisdição com processos uniformes.

Na linha do desestímulo às demandas coletivas está o veto ao incidente de coletivização de demandas aprovado no novo CPC. Enquanto as razões oficiais nada dizem, rumores houve de lobby do setor empresarial, que receava o aumento do ônus de litigar[6]. Essas foram as razões do veto:

> Da forma como foi redigido, o dispositivo poderia levar à conversão de ação individual em ação coletiva de maneira pouco criteriosa, inclusive em detrimento do interesse das partes. O tema exige disciplina própria para garantir a plena eficácia do instituto. Além disso, o novo Código já contempla mecanismos para tratar demandas repetitivas. No sentido do veto manifestou-se também a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

A má utilização do IRDR pode impedir a fixação de teses jurídicas com pretensão de formar precedentes. Cabral (2014, p. 231) aponta dois vetores para a seleção da causa piloto:

> O primeiro é a amplitude do contraditório. Sempre que houver restrições ao contraditório, seja no procedimento do processo

[6] A respeito das razões não oficiais acerca do veto presidencial, consultar matéria constante da página eletrônica que segue http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218188,71043-O+carater+individualista+do+novo+CPC+e+o+alivio+do+setor+produtivo

> originário, seja quando a escolha da causa puder limitar o contraditório no próprio incidente, deve-se rever ou corrigir a seleção do processo-teste.
>
> O segundo vetor de interpretação para a escolha da causa-piloto é a pluralidade e representatividade dos sujeitos do processo originário. Isso porque, de acordo com o desenho estrutural dos procedimentos, muitas vezes o papel das partes do processo originário é maior no âmbito do incidente. Assim, o próprio contraditório no incidente pode ser impactado se dele participar litigante mal preparado ou inexperiente, por exemplo.

Em resumo, a amplitude do contraditório implica na escolha de causa com maior quantidade, qualidade e diversidade de argumentos. A pluralidade e representatividade dos sujeitos busca diminuir as condições de desigualdade de participação das partes do processo originário e terceiros intervenientes no IRDR.

As últimas considerações fornecem subsídio para outra crítica, que diz respeito ao relacionamento truncado entre demandas coletivas e o IRDR. Ao cidadão não é possível ajuizar demanda coletiva, direito que pertence aos substitutos processuais legitimados pela lei. No entanto, o IRDR pode ser suscitado por qualquer parte de demanda individual, e a tese a ser fixada irá definir o resultado de inúmeros processos individuais e coletivos. Existe o perigo bem concreto de que a demanda na qual suscitado o incidente não seja a melhor causa modelo, por se tratar de autor hipossuficiente. E esse autor hipossufiente, muitas vezes mal representado, irá ter mais possibilidade de participação que outros interessados, como os legitimados a ajuizar demandas coletivas que possuem finalidades macro.

O problema de representação adequada se potencializa quando se constata que os efeitos do julgamentos desfavoráveis em demandas coletivas e no IRDR são diferentes. Na demanda coletiva, o julgamento possui um regime todo peculiar. De acordo com o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, em se tratando de direitos difusos, a coisa jugada será *erga omnes*, ressalvada a improcedência por falta de provas, quando será possível nova demanda com prova nova. Se a matéria envolver direitos coletivos em sentido estrito, a coisa julgada será *ultra partes*, ressalvada novamente a improcedência por insuficiência de provas. Já no caso de demandas cujo

objeto sejam direitos individuais homogêneos, a coisa julgada será *erga omnes* apenas no caso de procedência do pedido.

As demandas individuais homogêneas são aquelas que, por sua natureza, mais se identificam com o IRDR, por envolver interesses de natureza divisível e objeto determinado. O julgamento das demandas coletivas será aproveitável apenas se favorável aos demandantes. De outro lado, a decisão do IRDR será final para a questão de direito que compõe a demanda coletiva, independentemente de quem aproveite o resultado.

4 Conclusões

O incidente de resolução de demandas repetitivas não guarda boa compatibilidade com a sistemática de processo coletivo brasileiro. Ele implica em desestímulo ao ajuizamento de demandas coletivas, o que irá diminuir a possibilidade de resolução de problemas sociais que constituem, no fundo, o motivo de ajuizamento de demandas repetitivas, estimulando-se a litigiosidade individual.

O modelo previsto para o incidente não guarda compatibilidade razoável com modelo de processo coletivo já sedimentado no Brasil e também não é adequado à jurisdição constitucional praticada pelos tribunais e juízos de primeira instância. Trata-se de retorno ao sistema marcadamente individualista de processo civil.

A utilização de causa modelo inadequada para o incidente, que já se configura uma forma de se obter pronunciamento judicial prematuro, redundará em perigo ao direito de exercer influência sobre o direito construído nos tribunais.

5 Referências bibliográficas

BAHIA, Alexandre Melo Franco; Ladeira, Aline Hadad. O precedente judicial em paralelo a súmula vinculante: pela (re)introdução da facticidade ao mundo jurídico. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 234, p. 275-301, ago. 2014.

CABRAL, Antônio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 231, p. 201-223, mai. 2014.

CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes da; REIS, Maurício Martins. Por uma teoria dos precedentes obrigatórios conformada dialeticamente ao controle concreto de constitucionalidade. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 235, p. 263-292, set. 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. 3. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, 848 p.

GRINOVER, Ada Pellegrini; MULLENIX, Linda; WATANABE, Kazuo. Os processos coletivos nos países de *civil law* e *common law*: uma análise de direito comparado. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, 464 p.

JAYME, Fernando Gonzaga. Tribunal Constitucional: Exigência Democrática. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, 152 p.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Da jurisdição coletiva à tutela judicial pluridindividual. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 237, p. 307-334, nov. 2014.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Compreendendo os "precedentes" no Brasil: fundamentação de decisões com base em outras decisões. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 226, p. 350-382, dez. 2013.

TUSHNET, Mark. Os precedentes judiciais nos Estados Unidos. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 218, p. 99-109, abr. 2014.